

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES <sup>1 2</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3 E 4 DE OUTUBRO/2012**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23001.000064/2011-67 **Parecer:** CNE/CES 357/2012 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – Tubarão/SC **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, nas áreas de concentração “Direito Constitucional” e “Direito Penal” **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Direito, pelos 26 (vinte e seis) alunos, ingressantes nos anos de 1999 e 2000, relacionados em anexo, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina, sediada no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000097/2012-98 **Parecer:** CNE/CES 358/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fernanda Maiara Reis Queiroz – Salvador/BA **Assunto:** Autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Santo Antônio (Associação Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Fernanda Maiara Reis Queiroz, portadora da cédula de identidade R.G. nº 14422466782, inscrita no CPF sob o nº 03208244541, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio (Associação Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.008655/2011-92 **Parecer:** CNE/CES 359/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** União de Ensino Superior de Minas Gerais (UESMIG) – Belo

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 29/11/2012, Seção 1, pp. 20-22.

<sup>2</sup> Republicação da Súmula do Parecer CNE/CES nº 381/2012 publicada no DOU de 10/12/2012, Seção 1, p. 10: **Processo:** 23000.015904/2006-39 **Parecer:** CNE/CES 381/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Educacional de Araras – Araras/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Artística, Sociologia e Filosofia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, bem como a suspensão, até o próximo recredenciamento, das suas prerrogativas de autonomia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 31 de agosto de 2010, o qual determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Artística, Sociologia e Filosofia e a suspensão, até o próximo recredenciamento, da prerrogativa de autonomia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), prevista no art. 2º do Decreto nº 5.786/2006, especificamente no que se refere à criação de novos cursos de licenciatura, com fundamento no art. 52, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional de Araras, com sede no mesmo Município **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SESu), que, por meio da Portaria nº 57, de 1º de junho de 2011, autorizou o curso de bacharelado em Direito com 100 (cem) vagas totais anuais, reduzindo em 140 (cento e quarenta) vagas o número inicialmente pleiteado pela Faculdade Del Rey **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 57, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2011, de forma que se mantenha o quantitativo de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Del Rey, com sede na Rua Ubá, nº 396, bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000037/2012-75 **Parecer:** CNE/CES 360/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto Legislativo Brasileiro/Senado Federal – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento do Instituto Legislativo Brasileiro, a ser instalado na Região Administrativa I, Brasília, Distrito Federal, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), órgão vinculado ao Senado Federal, situado na Via N2 – Unidade de Apoio nº 5 – Praça dos Três Poderes – Região Administrativa I – Brasília, Distrito Federal, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, em regime presencial, nos termos do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.008819/2011-81 **Parecer:** CNE/CES 361/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista – Piracicaba/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 33 (trinta e três) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 33 (trinta e três) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, com sede na Rodovia do Açúcar, s/n, km 156, bairro Taquaral, no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200900631 **Parecer:** CNE/CES 362/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede no Município de Jequié, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede na Rua Antonio Orrico, nº 357, bairro São Judas Tadeu, no Município de Jequié, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200712595 **Parecer:** CNE/CES 363/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE) – Ponta Grossa/PR **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com sede no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com sede na Avenida General Carlos Cavalcanti, nº 8.000, bairro Uvaranas, no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º,

da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200906492 **Parecer:** CNE/CES 364/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Associação Educacional Dom Bosco – Resende/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco, com sede no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco (FCEACDB), com sede na Estrada Resende-Riachuelo, nº 2.535, bairro Campo de Aviação, no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073715 **Parecer:** CNE/CES 365/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná, com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, no bairro Água Verde, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200906897 **Parecer:** CNE/CES 366/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Centro Tecnológico Delta Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Delta, com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Delta, com sede na Avenida São Carlos, nº 911, Quadra 39 – Lote 23, bairro Jardim Planalto, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200906809 **Parecer:** CNE/CES 369/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Sociedade Educacional Diogo Braga Filho Ltda. – Viçosa/MG **Assunto:** Recredenciamento da Escola de Estudos Superiores de Viçosa, com sede no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola de Estudos Superiores de Viçosa, instalada na Rua Gerhardus L. Voorpostel, nº 10, bairro Liberdade, no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201006994 **Parecer:** CNE/CES 370/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Jahu – Jaú/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas de Jahu, com sede no Município de Jaú, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Jahu, com sede na Rua Tenente Navarro, nº 642, bairro Chácara Miraglia, no Município de Jaú, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201101395 **Parecer:** CNE/CES 371/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes  
**Interessado:** Colégio Cultural Módulo S/C Ltda. – Juazeiro do Norte/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte, com sede no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte, com sede na Rua São Francisco, nº 1.224, Bairro de São Miguel, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200905525 **Parecer:** CNE/CES 372/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi  
**Interessada:** Sociedade Frutalense de Ensino Superior Ltda. (SOFES) – Frutal/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Frutal, com sede no Município de Frutal, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Frutal, com sede na Rua Nova Ponte, nº 439, bairro Jardim Laranjeira, no Município de Frutal, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201014296 **Parecer:** CNE/CES 373/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi  
**Interessada:** Fundação Educacional Encosta Inferior do Nordeste – Taquara/RS **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas de Taquara, com sede no Município de Taquara, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Taquara, com sede na Avenida Oscar Martins Rangel, nº 4.500, bairro Fogão Gaúcho, no Município de Taquara, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201011795 **Parecer:** CNE/CES 374/2012 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede na Avenida Rheingantz, nº 91, bairro Parque Residencial Coelho, no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200910141 **Parecer:** CNE/CES 375/2012 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina – Joinville/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede na Rua Marquês de Pombal, nº 287, bairro de Iririú, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 20077540 **Parecer:** CNE/CES 376/2012 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Empreendimento Educacional Maracanaú Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, com sede no

Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, com sede na Rua Conselheiro Estelita, nº 500, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.010202/2011-26 **Parecer:** CNE/CES 377/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** União Educacional Cândido Rondon **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 84 (oitenta e quatro) vagas do curso superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Cândido Rondon – UNIRONDON **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa no Despacho SERES s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho, que aplicou medida cautelar de redução de 84 (oitenta e quatro), de um universo de 216 (duzentas e dezesseis) vagas totais anuais, do curso superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Cândido Rondon – UNIRONDON, com sede no Município Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000090/2012-76 **Parecer:** CNE/CES 378/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade Educacional Cidade de São Paulo **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Radiologia Dento-Maxilo-Facial ofertado pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à validade nacional dos respectivos títulos de Mestre obtidos pelos estudantes Paulo Roberto da Silva Marcondes Cesar (RG 7.148.210 - SSP/SP), Maysa Duarte Venturini (RG 18.692.164 - SSP/SP), Patrícia de Medeiros Loureiro Lopes (RG 1.474.800 - SSP/PB) e José Carlos Camperlingo Pereira (RG 11.191.626 – SSP/SP) no curso de Mestrado em Radiologia Dento-Maxilo-Facial ofertado pela Universidade Cidade de São Paulo, com sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201000513 **Parecer:** CNE/CES 379/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** IESG – Instituto de Educação São Gabriel da Palha Ltda. – São Gabriel da Palha/ES **Assunto:** Credenciamento da Faculdade São Gabriel da Palha **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade São Gabriel da Palha, a ser instalada na Rua Ely Cardoso, nº 45, bairro Santa Cecília, no Município de São Gabriel da Palha, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, e de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000100/2011-92 **Parecer:** CNE/CES 380/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da CAPES, referente à Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), em complemento ao Parecer CNE/CES nº 102/2011, e apreciação de recursos e/ou pedidos de reconsideração de Instituições em face dos resultados obtidos por programas *stricto sensu*

nessa Avaliação Trienal de 2010 **Voto do relator:** Em complemento ao Parecer CNE/CES nº 102/2011, acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) quanto ao resultado da avaliação promovida por esta Coordenação em 2010, relativa ao triênio 2007-2009, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, para fins de reconhecimento de validade nacional dos títulos que vierem a ser outorgados pelos referidos programas/cursos, consoante a listagem atualizada restituída ao CNE pela CAPES, constantes do Anexo I a este Parecer, que trata dos programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES, bem como a proposta da CAPES sobre os programas/cursos constantes do Anexo II a este Parecer, que receberam recomendação de descredenciamento. Voto, ademais, pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelas Instituições/Programas relacionadas nos Anexos I e II, em face dos conceitos atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) na Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), pois esta Câmara de Educação Superior (CES) não possui competência para deliberar sobre o mérito das avaliações realizadas pela citada Coordenação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.015904/2006-39 **Parecer:** CNE/CES 381/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Educacional de Araras – Araras/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Física, Sociologia e Filosofia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, bem como a suspensão, até o próximo credenciamento, das suas prerrogativas de autonomia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 31 de agosto de 2010, o qual determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Física, Sociologia e Filosofia e a suspensão, até o próximo credenciamento, da prerrogativa de autonomia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200907066 **Parecer:** CNE/CES 382/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação Educacional Monsenhor Messias – Sete Lagoas/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Sete Lagoas, com sede na Rua Mestre João Silvério, nº 480, Jardim Arizona, Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 27 de novembro de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSSLER MALAGUTTI  
Secretária Executiva Substituta

**Anexo do Parecer CNE/CES 357/2012**

	Nome	RG
1	AURIVAN MARCOS SIMIONATTO	11/8.1.885.290 SSP/SC
2	BEATRIZ HELENA BRAGANHOLO	4037648971 SSP/RS
3	DENISE SILVA DE AMORIN FARIA	2.297.045 SSP/SC
4	EDSON RODRIGUES DE SOUSA MAGALDI	8/R1.431.451 SSP/SC
5	FABIO ZABOT HOLTHAUSEN	2.937.399 SSP/SC
6	LAURO JOSÉ BALLOCK	OAB-SC 11513
7	LUISA MARTA CAMILO DAL ALBA	1007539231 SSP/RS
8	MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS	4088695-8 SSP/PR
9	NARA REGINA MELLO PINHO	5ª/C-1.342.696- SSP/SC
10	RAQUEL DE SOUZA	23.620.114-1 SSP/SP
11	ROGÉRIO DE LUCA	14R/502.314 SSP/SC
12	WÂNIO WIGGERS	914.475-7 PM/SC
13	ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLEMBERG	2067495867 SJS/RS
14	CARLOS MOISÉS DA SILVA	916.109-0 PM/SC
15	CAROLINE RIBEIRO BIANCHINI	OAB-SC 12842
16	CLAÚDIA DAMASCENO PAZ	RG 3.523.993 SSP/SC
17	CLEUSA VALIM MARINI	OAB SC 12761
18	DANIELE COUTO DE OLIVEIRA	RG 8/C-3.040.092
19	GERALDO PAES PESSOA	RG 1.904.919 SSP/SC
20	GIOVANNI LIMAS FLORIANI	RG 1.826.130 SSP/SC
21	LESTER MARCANTÔNIO CAMARGO	RG 7049125219 SJTC/RS
22	MAURÍCIO NEVES DE JESUS	RG 2.706.016 SSP/SC
23	NARA MARIA FAORO BENVENUTTI	RG 2006180638 SSP/RS
24	PATRÍCIA ULIANO EFFTING ZOCH DE MOURA	RG 3.020.854 SSP/SC
25	PAULO CALGARO DE CARVALHO	RG 913.529-4 PM/SC
26	ZAIDA HELENA DE MORAIS HOFFMAN	RG 6035277951 SSP/RS



**Anexo do Parecer CNE/CES 380/2012**

**Anexo I - programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES (após reconsideração da CAPES)**

Seq.	Área de Avaliação	Sigla da IES	Nome da IES	UF	Região	Status Jurídico	Código do Programa	Nome do Programa	Código do Curso	Nome do Curso	Nível	Nota CTC
1	ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010020P3	ADMINISTRAÇÃO	28001010020D4	ADMINISTRAÇÃO	Doutorado	6
2	ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010020P3	ADMINISTRAÇÃO	28001010020M3	ADMINISTRAÇÃO	Mestrado	6
3	ARQUITETURA E URBANISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010019P5	ARQUITETURA E URBANISMO	28001010019D6	ARQUITETURA E URBANISMO	Doutorado	5
4	ARQUITETURA E URBANISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010019P5	ARQUITETURA E URBANISMO	28001010019M5	ARQUITETURA E URBANISMO	Mestrado	5
5	INTERDISCIPLINAR	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010055P1	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL	28001010055F4	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL	Mest.Profissional	3
6	BIOTECNOLOGIA	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017013P2	BIOQUÍMICA	31001017013D3	BIOQUÍMICA	Doutorado	4
7	BIOTECNOLOGIA	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017013P2	BIOQUÍMICA	31001017013M2	BIOQUÍMICA	Mestrado	4
8	MEDICINA I	FAP	FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE - HOSPITAL A. C. CAMARGO	SP	SUDESTE	Privada	33073015001P5	ONCOLOGIA	33073015001D6	ONCOLOGIA	Doutorado	7

9	MEDICINA I	FAP	FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE - HOSPITAL A. C. CAMARGO	SP	SUDESTE	Privada	33073015001P5	ONCOLOGIA	33073015001M5	ONCOLOGIA	Mestrado	7
10	MEDICINA I	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017041P6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	31001017041D7	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	Doutorado	3
11	MEDICINA I	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017041P6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	31001017041M6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	Mestrado	3

**Anexo II - programas/cursos avaliados com recomendação de descredenciamento (após reconsideração da CAPES)**

Seq.	Área de Avaliação	Sigla da IES	Nome da IES	UF	Região	Status Jurídico	Código do Programa	Nome do Programa	Código do Curso	Nome do Curso	Nível	Nota CTC
1	DIREITO	UNAERP	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	SP	SUDESTE	Privada	33032017007P0	DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA	33032017007M0	DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA	Mestrado	2
2	DIREITO	UNIB	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	SP	SUDESTE	Privada	33057010003P3	DIREITO	33057010003M3	DIREITO	Mestrado	2
3	ENGENHARIAS I	FAACZ	FACULDADE DE ARACRUZ	ES	SUDESTE	Privada	30012015001P0	TECNOLOGIA AMBIENTAL	30012015001F2	TECNOLOGIA AMBIENTAL	Mest.Profissional	2
4	FILOSOFIA / TEOLOGIA:subcomis são FILOSOFIA	UGF	UNIVERSIDADE GAMA FILHO	RJ	SUDESTE	Privada	31006019001P6	FILOSOFIA	31006019001M6	FILOSOFIA	Mestrado	2
5	INTERDISCIPLINAR	UNEB	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA	BA	NORDESTE	Estadual	28005015006P2	POLÍTICAS PÚBLICAS, GESTÃO DO CONHECIMENTO E DESEN. REGIONAL	28005015006F5	POLÍTICAS PÚBLICAS, GESTÃO DO CONHECIMENTO E DESEN. REGIONAL	Mest.Profissional	2